



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO Nº18/2023

Ementa: Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação da sala do empreendedor localizada no Município de Frei Paulo/SE.

Aportou nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria do Chefe do Executivo do Município de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, onde solicita desta Casa Legislativa análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei supra que concede homenagem ao Sr. José Alves do Couto (Sr. Lacerda), com objetivo de nomear a sala do empreendedor a ser inaugurada no município.

É o que impede relatar.

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Frei Paulo/SE, a presente propositura versa sobre a nomeação da sala do empreendedor que será inaugurada no município em homenagem ao Sr. José Alves do Couto, mais conhecido como Sr. Lacerda.

Pois bem.

Como forma de reconhecimento à atuação destacada de pessoas e/ou instituições que desempenham funções em prol do crescimento e desenvolvimento da cidade, a possibilidade de concessão de homenagem a pessoa que tenha prestado serviços ao Município.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

A nomeação da sala do empreendedor do município é uma oportunidade de homenagear o Sr. Lacerda, tendo em vista que a sua motivação em empreender resultou na criação de diversos negócios que fomentaram a economia frei paulistana.

Portanto, dedicar-se a algo é compensador quando somos reconhecidos pelo trabalho que desempenhamos para o desenvolvimento do município e isso só acontece com pessoas que doam seu tempo e emprestam seus talentos para grandes causas como é o caso do Senhor José Alves do Couto.

Feitas tais considerações e passando a analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei em análise, a competência para legislar acerca de matérias relativas ao interesse local incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, conforme estabelecido no artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, insta salientar que no artigo 8º, I e II, da Lei Orgânica Municipal, também dispõe sobre a competência do Município de Frei Paulo/SE:

Art. 8º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Portanto, entende-se que inexistem óbices acerca da competência ou iniciativa da proposição em análise, visto que foram observadas as regras previstas no regramento jurídico e na Lei Orgânica Municipal jurídico, não ocasionando em imbróglis para a manutenção da ordem.

Ademais, considerando a autonomia desta Casa Legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 17 /2023.

Edson Alves de Andrade

**Edson Alves de Andrade
Vereador Relator**

Pelas conclusões do relator:

*Orimar Reges da Cruz
Getúlio Enoque Pereira Filho*

De acordo, com restrições:

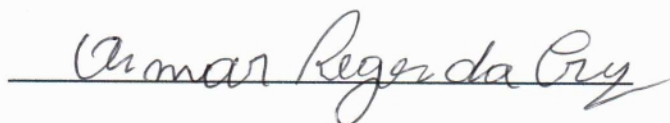
Contra as conclusões do relator:



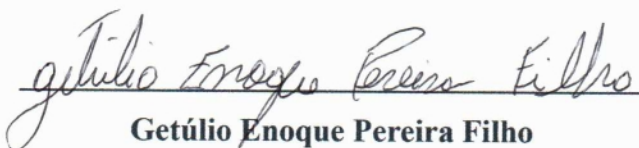
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PARECER Nº18 /2023

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unânime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria do Chefe do Executivo do Município de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

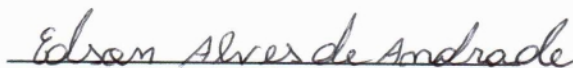
Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 09 de outubro de 2023.



Osmar Reges da Cruz
Presidente



Getúlio Enoque Pereira Filho
Vice-Presidente



Edson Alves de Andrade
Relator